



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335092

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **2073363-15.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCIA MONASSI**

Órgão Julgador: **2º Grupo de Direito Criminal**

Trata-se de Revisão Criminal proposta por **Geraldo de Lima Pinto**, fundada no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, com vistas à desconstituição de v. acórdão prolatado no âmbito da ação penal nº. 1500563-46.2022.8.26.0616 (fls. 1127/1135 dos autos originários), cujo trânsito em julgado ocorreu em 8 de janeiro de 2025 (fls. 1199 da origem), que rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso da defesa para manter as penas aplicadas ao ora peticionário em 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de pagar 10 (dez) dias-multa, no piso, por incurso no art. 121, § 2º, II, IV e VIII, combinado com o art. 14, II, e art. 71, parágrafo único, ambos do Código Penal, por duas vezes, e no art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03.

Alega a defesa, em síntese, que o julgado merece ser reformado. Busca a absolvição, sustentando que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos. Pleiteia a declaração de nulidade da sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferida, determinando-se a realização de novo julgamento. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da desistência voluntária, a aplicação do Princípio da Consunção, para que o crime previsto no art. 16, §1º, IV da lei 10.826/03 seja absorvido pelos crimes de homicídio, o afastamento da qualificadora do motivo fútil e a redução da pena imposta (fls. 1/36).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela improcedência do pleito (fls. 1263/1272).

É o relatório.

Inicialmente, anote-se que a revisão criminal é ação penal de competência originária da segunda instância, proposta para desconstituir sentença condenatória transitada em julgado, que deve ser ajuizada exclusivamente em benefício do réu.

De acordo com o art. 622 do Código de Processo Penal a Revisão Criminal pode ser ajuizada a qualquer momento, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo cabível nas seguintes hipóteses do art. 621: a) decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) decisão embasada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e; c) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tecidas essas considerações, verifica-se, *in casu*, que a ação revisional fundamenta sua insurgência na contrariedade da lei penal ou à evidência dos autos.

No entanto, em que pese as alegações do autor, não se vislumbra a ocorrência de decisão contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos.

Com efeito, das provas colhidas nos autos, extrai-se que o Conselho de Sentença tinha elementos concretos para concluir que o réu cometeu os crimes em tela, quais sejam, tentativa de homicídio triplamente qualificado e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Diante de tal quadro, não há falar que os membros do Júri desconsideraram ou decidiram contrariamente às evidências colhidas, mas apenas que, diante das provas apresentadas, optaram por acolher a tese da acusação.

Desse modo, a decisão dos jurados está calcada num conjunto probatório coeso e harmonioso a respeito da materialidade delitiva e da autoria do recorrente.

Após a condenação no Tribunal do Júri (fls. 1020/1025), a defesa interpôs recurso de apelação (fls. 1037/1051), que, após seu regular processamento, foi improvido pela 10ª Câmara Criminal (fls. 1127/1135).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esgotadas as vias recursais, a condenação transitou em julgado e o ora peticionário pretende, agora, rediscutir matérias já apreciadas por este Egrégio Tribunal de Justiça.

Cabe ressaltar que as teses aventadas pela defesa já foram suficientemente enfrentadas na ação originária, não havendo nenhuma prova nova, apta a ensejar a mudança da condenação.

Conforme disposto, todos os argumentos trazidos à baila em sede de revisão criminal já foram objeto de análise quando do julgamento pela 10ª Câmara Criminal (fls. 1127/1135):

“Não se caracterizou error in judicando. Importa anotar, neste aspecto, que a análise e valoração aprofundada da prova, em vista do princípio da soberania dos veredictos, é cabível, tão somente, no julgamento em plenário. Em sede recursal, portanto, a análise da prova é limitada à verificação de eventual contrariedade entre a solução do julgamento em plenário com os elementos de prova colhidos ao longo da persecução penal. Fixados estes parâmetros e, dessa forma, considerados os elementos de prova colhidos ao longo da persecução penal, sob o foco da convicção íntima, constata-se a inocorrência de contraste entre a solução condenatória e a prova dos autos. Reconheceu-se no julgamento em plenário, que, nas condições de tempo e lugar referidas na inicial, o acusado por motivo fútil, mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos e com emprego de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arma de fogo de uso restrito, tentou matar M. A. A. D. e M. V. A. D.A materialidade delitiva dos crimes de tentativa de homicídio qualificado e do crime conexo, restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 35/36), auto de entrega (fl. 61), laudos periciais (fls. 189/202, 284/289, 290/295, 296/300, 301/320, 321/329, 394/410 e 411/485), bem como, a teor do art. 167, do Cód. de Proc. Penal, pela suficiente prova oral da acusação. A versão apresentada pelo apelante em juízo e em plenário (fls. 538/audiovisual e 1.019/audiovisual), após injustificado silêncio na fase inquisitorial (fl. 18), sobre a dinâmica do fato gerador do presente feito, não se presta a conferir contornos de impropriedade à solução condenatória. A versão acolhida pelo D. Conselho de Sentença, ademais, encontra suporte nas declarações das vítimas (fls. 12/13, 14, 15, 16, 538/audiovisual e 1.019/audiovisual), nos testemunhos dos policiais militares José Francisco do Nascimento, Pedro Batista de Sousa Neto e Ivan Cristian Pereira Diniz (fls. 4/5, 6, 7 e 538/audiovisual e 1.019/audiovisual), nos depoimentos extrajudiciais e judiciais de Douglas D'Elia Ribeiro, Tatiana Oliveira Freire, Noemi Pereira de Medeiros e Roberto Alves da Silva (fls. 8, 9, 10, 11 e 538/audiovisual). A prova oral da defesa, bem como as declarações de Ana Laura Quintiliano de Moraes, namorada do acusado, não altera o panorama do conjunto probatório (fls. 17, 538 / audiovisual e 1.019 / audiovisual). O não acolhimento dos pleitos defensivos de reconhecimento da desistência voluntária e de afastamento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, assim como a condenação pelo crime de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, não se apresentam como, manifestamente, incompatíveis com a prova produzida



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

durante a persecução penal. A motivação do crime, em conformidade com os elementos de prova considerados para a solução condenatória, foi fútil, ou seja, decorrente de discussão relativa incidente concernente ao tráfego de veículos. Há, portanto, evidente desproporcionalidade entre o motivo gerador do crime com o bem jurídico tutelado, qual seja, a vida. O apelante, ademais, praticou o crime mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, que foram surpreendidas com a utilização de arma de fogo de numeração raspada e com os disparos. Quanto à condenação pelo crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03, importa anotar que o reconhecimento de que o crime permanente de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida decorreu de desígnio autônomo, cuja fase de consumação teve início em momento anterior, sem qualquer correlação com o fato gerador da presente persecução penal, encontra suporte no conjunto probatório.”

No que concerne à dosimetria das penas, verifica-se que foram aplicadas de acordo com o critério trifásico, com razoabilidade e proporcionalidade aos fatos praticados, estando em plena harmonia com as circunstâncias do caso concreto.

No tocante aos crimes de homicídio, a qualificadora consistente no emprego de arma de fogo com numeração suprimida foi valorada como circunstância judicial desfavorável, ensejando a majoração das basilares em 1/6 (um sexto), resultando 14 (catorze) anos de reclusão, nos termos do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

59 do Código Penal.

Consigne-se que o aumento operado se mostrou módico, proporcional à conduta e possui embasamento legal.

Na segunda fase, em razão da qualificadora do motivo fútil (art. 61, II, a, do CP), a reprimenda foi elevada em 1/6 (um sexto), resultando 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão por cada crime de homicídio tentado.

Na terceira etapa, pela ausência de consumação e considerando o *iter criminis* percorrido, uma vez que o réu efetuou três disparos de arma na direção das vítimas, as penas foram reduzidas em 1/2 (metade), perfazendo 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, por cada homicídio tentado.

Ainda na derradeira etapa, reconhecida a continuidade delitiva entre as duas tentativas de homicídio (art. 71 do Código Penal) e considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis do caso em tela, mostrou-se adequado o aumento da pena na fração de 1/3 (um terço), resultando 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Em relação ao crime de porte de arma de fogo, a pena-base foi fixada no mínimo legal, perfazendo 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso mínimo, nos termos do art. 59 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na derradeira etapa, ausentes causas modificativas para este crime, a reprimenda tornou-se definitiva no *quantum* acima indicado.

Por fim, caracterizado o concurso material de crimes (art. 69, do Código Penal), as penas aplicadas foram somadas, resultando 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso mínimo.

Reputo, pois, que inexiste contrariedade a texto expreso de lei ou à evidência dos autos, na hipótese.

Note-se que a Defesa não trouxe qualquer elemento novo que destoe daqueles anteriormente constantes na demanda original.

Nesse cenário, constata-se que o pedido revisional é mera renovação da pretensão de reanálise de todo conjunto fático probatório, outrora postulado em favor do réu, o que é incabível neste momento.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM
REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019).

2. O fato de corréus terem sido beneficiados pelo "tráfico privilegiado" (art. 33, §4º, da Lei de Drogas) não implica necessária extensão a todos os envolvidos no fato delitivo.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na RvCr n. 5.735/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 16/5/2022.) (g.n)

Neste sentido também é a lição de Julio Fabbrini Mirabete¹, de que *“a revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando à mera apreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo, pois, que o requerente apresente*

¹ Processo Penal. São Paulo: Atlas, 5ª ed., 2003, pág. 720.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação”.

Por conseguinte, vislumbra-se o descabimento da presente ação, eis que traduz evidente reiteração de insurgência quanto à condenação imposta. Sem embargo, anoto que a conclusão adotada pela decisão revidenda não é paradoxal ou teratológica, pelo que não há se cogitar sua desconstituição em caráter excepcional.

Tais elementos autorizam a inferência de que o autor se vale da presente ação como verdadeiro sucedâneo recursal, sem que estejam efetivamente presentes as hipóteses taxativas de cabimento – o que não se deve admitir, sob pena de desvirtuamento da finalidade da revisional.

Posto isso, **não conheço da ação revisional**, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relatora